



01
J

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 - Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
- transporter*

~~Sala das Sessões, em 23/02/2023~~

~~2.º Secretário~~

Mogi das Cruzes, 10 de janeiro de 2023.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio do Processo Administrativo nº 5.280/2022 - 1Doc e, como esclarece sua ementa, autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e afins, conforme elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

3. De acordo com o projeto, compete à Secretaria de Mobilidade Urbana a outorga e a gestão das concessões decorrentes da lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

4. Dessa forma, a proposição de lei ora encaminhada incentiva a iniciativa privada e viabiliza a arrecadação de recursos públicos, possibilitando a transformação e a melhoria dos chamados “pontos de ônibus” utilizados pela população.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 5.280/2022 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

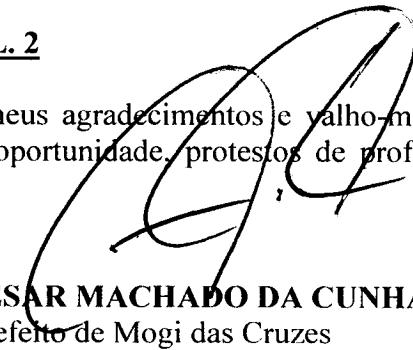


02

K

MENSAGEM GP Nº 194/2023 - FL. 2

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI 29 / 23

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e afins, conforme elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, a que se refere a presente lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

CAPÍTULO II DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 2º As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada do transporte público) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse do município, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, até a totalidade dos pontos de parada existentes, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.



PROJETO DE LEI - FL. 2

Art. 4º Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º O equipamento poderá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 5º Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo poder concedente.

Art. 6º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no **caput** deste artigo.

Art. 7º A concessão de que tratam os artigos 2º ao 5º desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os abrigos de parada de transporte público de passageiros poderão compreender os totens indicativos de paradas de ônibus.

Art. 9º As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 10. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes no município.

Art. 11. Ao término do contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de Mogi das Cruzes, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.



J

PROJETO DE LEI - FL. 3

Art. 12. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objetos desta lei deverão ser geridos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º A Secretaria de Mobilidade Urbana receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º O valor da remuneração de que trata o § 1º deste artigo deverá ser fixado por meio de decreto.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 5.280/2022

06

De: Leandro P. - SMMU-DPT

Para: SGOV - Secretaria de Governo

Data: 21/10/2022 às 10:21:25

Setores envolvidos:

SMMU, SMMU-DPT, SGOV

ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO

Considerando a necessidade de atualizar a legislação vigente, para permitir que os mobiliários urbanos, especificamente os pontos de parada do Transporte Público, possam ser objeto de Concessão, encaminhamos o texto com a proposta de *Minuta de Projeto de Lei autorizativa para essa finalidade, solicitando que seja providenciada a elaboração de versão final da Minuta*, que deverá ser submetida à análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, obedecidos os devidos trâmites legais.

Leandro Barcelos do Porto
Diretor de Departamento
Secretaria de Mobilidade Urbana
RGF 12.256

Anexos:

minuta_lei_concessao_PONTOS.docx



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 83B8-1359-CD14-014F

06 v

J

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BARCELOS DO PORTO (CPF 289.XXX.XXX-52) em 21/10/2022 10:26:04 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CRISTIANE AYRES CONTRI (CPF 114.XXX.XXX-46) em 21/10/2022 10:39:52 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/83B8-1359-CD14-014F>

Minuta de Lei Sobre Abrigo de Parada de Transportes Em Mogi das Cruzes

07
V

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos de parada de transportes público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e afins, e de elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, a que se refere a presente Lei.

Parágrafo Único. Competirá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art.2º As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada do transporte público) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das

linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

07v

Art. 2º Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, até a totalidade dos pontos de para existentes, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

✓

Art. 3º Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º O equipamento poderá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo Único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 5º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 6º A concessão de que tratam os arts. 2º a 5º desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Os abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendem os totens indicativos de paradas de ônibus

Art. 8º As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de

licitação.

08

Art. 9º As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

X

Art. 10º Ao término do contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de Mogi das Cruzes, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 11º Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SMMU devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art.12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, XXdeXXXXXXXX 2022.

De: Luciana S. - SGOV-EXP

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 21/10/2022 às 10:40:52

Encaminho para providencias.

Luciana Alves da Silva
Exp. Governo

09
F

Proc. Administrativo 2- 5.280/2022

09v

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: GAB-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

Data: 21/10/2022 às 14:12:32

Setores (CC):

SGOV-DA, GAB-EXP

Setores envolvidos:

SECRETÁRIO, SMMU, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP

ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO

Ao Gabinete do Prefeito

A/C Sr. Gabriel Bastianelli

Visto. Ciente. Diante do pleiteado na inicial pela Secretaria de Mobilidade Urbana, nos termos da anexa minuta prévia de projeto de lei, encartada pela referida Pasta, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, conforme disposições que especifica, submetemos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito**, conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal.

SGov, 21 de outubro de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF2C-ACEF-6C24-FDAA

10

1/1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO (CPF 223.XXX.XXX-53) em 21/10/2022 16:24:34
(GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/EF2C-ACEF-6C24-FDAA>

Proc. Administrativo 3- 5.280/2022

10v
[Handwritten signature]

De: Edelcio J. - GAB-EXP

Para: GAB - Gabinete do Prefeito

Data: 24/10/2022 às 11:36:09

Setores envolvidos:

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP

ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sr. Procurador Geral

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o constante neste processo, encaminho os autos solicitando análise e manifestação acerca da viabilidade jurídica da matéria proposta pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana por meio da anexa minuta prévia de projeto de lei, a fim de subsidiar superior decisão.

Atenciosamente,

GABRIEL BASTIANELLI

Respondendo pelas Atribuições de Chefe de Gabinete do Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EEFF-8FEB-5518-A7D9

11
K

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GABRIEL BASTIANELLI (CPF 326.XXX.XXX-37) em 24/10/2022 23:01:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/EEFF-8FEB-5518-A7D9>

De: Edelcio J. - GAB-EXP

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 25/10/2022 às 08:44:43

11/v
F

Em tramitação.

Edelcio Melo

Expediente - Gabinete do Prefeito

Proc. Administrativo 5-5.280/2022

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 25/10/2022 às 09:12:08

Para análise.

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

12

L

Proc. Administrativo 6- 5.280/2022

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 26/10/2022 às 16:05:39

Setores envolvidos:

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO

ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral do Município

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Processo eletrônico nº 5.280/2022

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.

EMENTA. PROJETO DE LEI. OUTORGA E A GESTÃO DE CONCESSÃO, VISANDO A CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTES PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DE TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS E AFINS, COM EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA. ANÁLISE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, em que requer análise jurídica do anteprojeto de lei que “dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos de parada de transportes público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária”.

É o relatório.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

Pois bem, primeiro é necessário examinar o conteúdo da proposta em seu aspecto formal, pois eventual erro nesta etapa da edição é causa de caracterização do denominado vício formal, assim definido pelo Min. Gilmar Mendes como “defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência”, acrescentando que “nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”[1].

Neste aspecto, a iniciativa é mesmo do Prefeito e está em consonância com o disposto no art. 80, “caput”[2] e do art. 49, ambos da Lei Orgânica do Município. Sobre a iniciativa, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reservando ao chefe do executivo a iniciativa de legislação semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 4.827, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE ABRIGOS EM PARADAS DE ÔNIBUS POR EMPRESAS INTERESSADAS EM FAZER PUBLICIDADE NO LOCAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246485-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.644, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação e disciplina do projeto "Esse Ponto é uma Parada" – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a bens e serviços públicos – Imposição ao Poder Executivo local de obrigação sobre o que, e como, fazer em pontos de parada de ônibus coletivo municipal – Vício de iniciativa configurado – Violation ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição Bandeirante – Criação de despesa – Previsão de vigência a partir do exercício seguinte ao da publicação da lei – Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2188907-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de



Inconstitucionalidade 2236622-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019).

Já a espécie normativa escolhida, lei ordinária, também se mostra adequada, pois a matéria veiculada não exige outra hierarquicamente superior, ou mesmo cogita alterar o texto igualmente superior.

No mais, não há qualquer violação de regra constitucional de competência legislativa, estando a proposta, pelo menos de forma aparente, em sintonia com o disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que outorga aos municípios o poder de legislar sobre interesse local.

Da simples leitura do projeto, portanto, não vislumbramos qualquer vício formal que possa inviabilizar a sua edição.

Considerado formalmente regular, resta analisar o conteúdo substantivo da matéria. São deles decorrentes os vícios materiais, que dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo[3].

Nesta etapa, por consequência, é possível verificar que o projeto não conflita com qualquer valor constitucional. Muito pelo contrário, o projeto incentiva a iniciativa privada e viabiliza a arrecadação de recursos públicos, possibilitando a transformação/melhoria dos chamados “ponto de ônibus” utilizados pela população.

Assim, em vista de sua aparente constitucionalidade e legalidade, não vemos óbice à edição do anteprojeto proposto para análise. No entanto, deixamos de aprovar a minuta apresentada, pois não se trata da versão final, elaborada pela Secretaria Municipal de Governo.

É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo.

P.G.M., 26 de outubro de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

OAB/SP 278.031

[1] Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional; Paulo Gonçalves Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva educação, 2020. – (Série IDP) p. 1.565

[2]Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei (...).

[3] *Ibidem*. p. 1.567.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9EA6-8A8F-ECB3-052A

14

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J' or 'S'.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 26/10/2022 16:05:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/9EA6-8A8F-ECB3-052A>

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SGOV-EXP - Expediente da Secretaria M de Governo

Data: 26/10/2022 às 16:31:09

14v
K

Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 6.

Para prosseguimento.

—
FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

De: Luciana S. - SGOV-EXP

15

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas - A/C Ricardo M.

V.

Data: 26/10/2022 às 16:35:14

Encaminho para providencias.

Luciana Alves da Silva
Exp. Governo

Proc. Administrativo 9- 5.280/2022

15v

De: Leandro P. - SMMU-DPT

Para: SGOV - Secretaria de Governo

Data: 03/11/2022 às 10:55:32

Setores (CC):

SMMU, SGOV

Setores envolvidos:

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO

ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO

Ao

Gabinete da Secretaria de Mobilidade Urbana

Considerando o Despacho 6- 5.280/2022, e que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município não vislumbra óbice ou vício formal que possam impedir o prosseguimento do pleito em análise, o Departamento de Transportes se manifesta propondo o encaminhamento deste expediente à Secretaria de Governo, para a redação final e elaboração da minuta definitiva do Projeto de Lei, para que haja a devida análise e aprovação da Procuradoria-Geral do Município.

Prestados os devidos esclarecimentos, encaminhe-se o presente para análise e consideração superior.

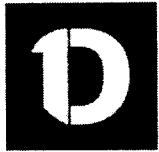
Leandro Barcelos do Porto

Diretor de Departamento

Secretaria de Mobilidade Urbana

RGF 12.256





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D270-7FFF-EA53-587B 16

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BARCELOS DO PORTO (CPF 289.XXX.XXX-52) em 03/11/2022 11:08:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CRISTIANE AYRES CONTRI (CPF 114.XXX.XXX-46) em 03/11/2022 15:21:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/D270-7FFF-EA53-587B>

Proc. Administrativo 10- 5.280/2022

16v

1

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SMMU - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Data: 04/11/2022 às 15:43:48

Setores envolvidos:

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB.

DR. LUCIANO

ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO

À Senhora Secretária de Mobilidade Urbana

Cristiane Ayres Contri

Visto. Ciente. Diante dos elementos consignados nestes autos, retornamos o presente processo para conhecimento e análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 4 de novembro de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Anexos:

Dispoe_sobre_a_concessao_dosPontos_de_parada_do_transporte_publico_no_Municipio.pdf





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 14FD-9814-65CE-E457

17

X

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA (CPF 472.XXX.XXX-05) em 09/11/2022 13:16:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/14FD-9814-65CE-E457>

**MINUTA - rbm**17v
f**PROJETO DE LEI**

5.280/2022 - 1Doc

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e afins, conforme elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, a que se refere a presente lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

**CAPÍTULO II
DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS
DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E
DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS**

Art. 2º As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada do transporte público) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse do município, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, até a totalidade dos pontos de parada existentes, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

18
1

PROJETO DE LEI - FL. 2

Art. 4º Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º O equipamento poderá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 5º Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo poder concedente.

Art. 6º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no **caput** deste artigo.

Art. 7º A concessão de que tratam os artigos 2º ao 5º desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º Os abrigos de parada de transporte público de passageiros poderão compreender os totens indicativos de paradas de ônibus.

Art. 9º As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 10. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes no município.

Art. 11. Ao término do contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de Mogi das Cruzes, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.



18v

F/...

PROJETO DE LEI - FL. 3

Art. 12. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objetos desta lei deverão ser geridos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º A Secretaria de Mobilidade Urbana receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º O valor da remuneração de que trata o § 1º deste artigo deverá ser fixado por meio de decreto.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

De: Selma M. - SMMU

Para: SMMU-DPT - Departamento de Trânsito e Transportes - A/C Leandro P.

Data: 04/11/2022 às 15:53:14

19
J

Encaminhamo o presente para ciência e continuidade .

Att,

Selma Mereu
Chefe de Divisão

Proc. Administrativo 12- 5.280/2022

19v

De: Leandro P. - SMMU-DPT

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 16/11/2022 às 11:34:24

Setores envolvidos:

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB.

DR. LUCIANO

ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO

Considerando o **Despacho 10- 5.280/2022**, o *Departamento de Transportes* retorna o presente informando que o texto da Minuta, elaborada pela Secretaria de Governo, está em conformidade com o solicitado na inicial deste expediente.

Assim sendo, este Departamento propõe o encaminhamento à *Procuradoria-Geral do Município*, para análise da Minuta, conforme solicitado no supracitado despacho.

Prestados os devidos esclarecimentos, encaminhe-se o presente para consideração superior.

Leandro Barcelos do Porto
Diretor de Departamento
Secretaria de Mobilidade Urbana
RGF 12.256





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E030-6111-8BC8-EAD3

20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BARCELOS DO PORTO (CPF 289.XXX.XXX-52) em 16/11/2022 11:35:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CRISTIANE AYRES CONTRI (CPF 114.XXX.XXX-46) em 16/11/2022 12:22:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E030-6111-8BC8-EAD3>

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

Data: 16/11/2022 às 11:47:52

20V
f

Para análise.

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

De: Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral - A/C Fabio N.

Data: 21/11/2022 às 18:05:34

21
✓

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral do Município

Doutor Fábio Mutsuaki Nakano

Protocolo nº 5.280/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Retornam os autos para análise da versão final da minuta do decreto que “dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências”.

A possibilidade jurídica do pedido e a compatibilidade da minuta foram objetos de análise no parecer desta Procuradoria do Consultivo Geral (despacho 06). Assim, a versão final da minuta, elaborada pela Secretaria Municipal de Governo (despacho 10), e ratificada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana encontra-se compatível com os objetivos almejados e, por esses motivos, aprova-se o texto apresentado.

É o parecer que se submete para ciência do Procurador-Geral do Município. Após, orienta-se a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para providências de estilo.

PGM, 18 de novembro de 2022.

Dalciani Felizardo
Procuradora do Município - OAB/SP 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SGOV-EXP - Expediente da Secretaria M de Governo

Data: 23/11/2022 às 09:10:39

21v

f

Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 14.

Para prosseguimento.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

Proc. Administrativo 16- 5.280/2022

De: Cristiane C. - SMMU

Para: SMMU-DPT-ETSV - Educação para o Trânsito e Segurança Viária - A/C Miriam S.

Data: 25/11/2022 às 09:42:23

22

K

Para análise e prosseguimento

Cristiane Ayres Contri

Secretaria de Mobilidade Urbana

Proc. Administrativo 17- 5.280/2022

22v

De: Ricardo M. - SG OV-DLN

Para: GAB-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

Data: 30/11/2022 às 10:59:14

Setores (CC):

SGOV-DA, GAB-EXP

Setores envolvidos:

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, SMMU-DPT-ETSV, SG OV, SG OV-DLN, SG OV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SG OV-SAG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO

Ao Gabinete do Prefeito

A/C Sr. Gabriel Bastianelli

Visto. Ciente. Tendo em vista o parecer exarado na Procuradoria Geral do Município e os demais elementos constantes destes autos, retornamos o presente para **conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito**, conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal, nos termos da versão final da anexa minuta de projeto de lei anexada ao Despacho 10, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

SGov, 30 de novembro de 2022.

Mauricio Pinto Pereira Juvenal

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5DFB-6681-9FC9-C761

23

[Handwritten signature]

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 30/11/2022 18:59:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5DFB-6681-9FC9-C761>

Proc. Administrativo 18- 5.280/2022

23v

K
2022

De: Edelcio J. - GAB-EXP
Para: PREFEITO - Prefeito Municipal
Data: 02/12/2022 às 10:02:30

Setores envolvidos:

GAB, SECRETÁRIO, SMMU, PGM, SMMU-DPT, PREFEITO, SMMU-DPT-ETSV, SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Assinado por 1 pessoa: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/23A5-4965-B9C1-5619> e informe o código 23A5-4965-B9C1-5619

ELABORAÇÃO DE MINUTA FINAL DE LEI AUTORIZANDO A CONCESSÃO DOS PONTOS DE PARADA DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO

Processo nº 5.280/2022

Assunto: Projeto de Lei

Visto. Decido.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, em que solicita autorização para o início dos trâmites legislativos objetivando a promulgação de lei, nos termos da versão final da minuta de projeto de lei anexa ao despacho nº 10 – 5.280/2022, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária.

Considerando os elementos constantes neste processo, em especial o parecer favorável exarado pela Procuradoria Geral do Município (Desp. 14 – 5.280/2022), autorizo o prosseguimento dos autos.

Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das providências cabíveis.

GP, 02 de dezembro de 2022.

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 23A5-4965-B9C1-5619

24

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio".

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR
MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 05/12/2022 13:50:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/23A5-4965-B9C1-5619>

De: Ana G. - GAB-EXP

Para: SGOV-EXP - Expediente da Secretaria M de Governo

Data: 05/12/2022 às 13:58:01

24v
F

Em tramitação.

Ana Julia Lisboa

Expediente - Gabinete do Prefeito.

De: Cleusa F. - SGOV-EXP

25

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 05/12/2022 às 14:40:37

KV

Encaminho o presente para ciência e providencias que entender necessárias.

Cleusa Ferreira

Exp. SGov: RGF: 8.667

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

Data: 10/01/2023 às 16:43:01

25v
K
Câmara

Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Diante dos elementos constantes destes autos, trata-se da Mensagem GP nº 194, de 10 de janeiro de 2023, tendo por objeto o anexo projeto de lei que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 10 de janeiro de 2023.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

GP, 10 de janeiro de 2023.

Gabriel Bastianelli

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

Data: 10/01/2023 às 16:49:31

Setores (CC):

GAB-EXP, SGOV-SAG

Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Diante dos elementos constantes destes autos, trata-se da Mensagem GP nº 194, de 10 de janeiro de 2023, tendo por objeto o anexo projeto de lei que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 10 de janeiro de 2023.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

GP, 10 de janeiro de 2023.

Gabriel Bastianelli

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes

Chefe de Divisão



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 29 / 2023

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

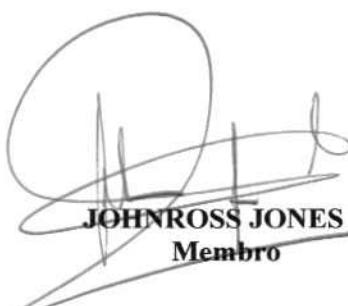
Conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela Mensagem GP nº 194/2023, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio do Processo Administrativo nº 5.280/2022.

Assim, a presente proposta legislativa determina que fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e afins, conforme elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, a que se refere a presente lei; competindo à Secretaria de Mobilidade Urbana a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de março de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 29 / 2023

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes** a proposta em estudo dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

Verificamos que a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio do Processo Administrativo nº 5.280/2022, a qual pretende a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 21 de março de 2023.

VITOR SHOZO EMORI
Presidente

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro

OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro

JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

Projeto de Lei nº 29 / 2023

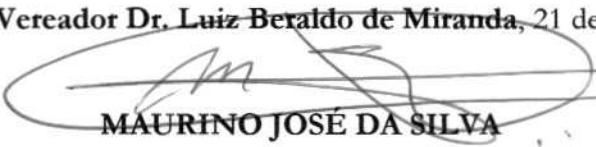
Visa a presente proposta legislativa, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

Conforme verificamos, na Mensagem GP nº 194/2023, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio do Processo Administrativo nº 5.280/2022, para que o Poder Executivo fique autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e afins, conforme elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, a que se refere a presente lei; competindo à Secretaria de Mobilidade Urbana a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

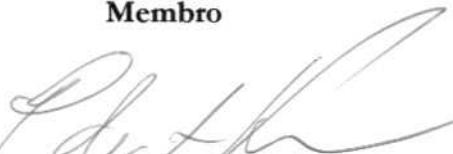
Por fim, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário **Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, 21 de março de 2023.


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Presidente – Relator


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 029/ 2023

Colendo Plenário,

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sessão das Sessões, em 22/03/2023

A presente proposição se trata de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 029/2023, o qual dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

O objetivo da presente emenda é que o Projeto de Lei visa explorar área afeta ao sistema de transporte público coletivo, sendo assim, esta vereadora que subscreve após estudos e visando ampliar soluções tarifárias, propõe a presente emenda na qual parte da receita deverá ser destinada ao custeio da mesma, além de investimentos para transportes alternativos e sustentáveis.

Sendo assim, encaminho à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 29/2023, passando a renumerar os demais:

“Art. 13º - Parte da receita arrecadada com a concessão objeto desta lei poderá ser destinada ao custeio da tarifa do transporte público coletivo do Município de Mogi das Cruzes e investimentos em transportes alternativos e sustentáveis.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

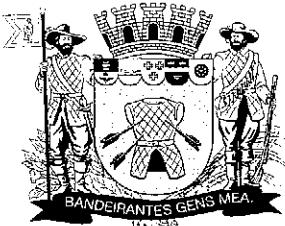


Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA, a qual merece análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de março de 2023.



MARIA LUIZA FERNANDES
Vereadora – SD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail:cmmmc@cmmc.sp.gov.br

~~REJEITADO~~

Sala das Sessões, em

~~22/03/2023~~

~~Ass. Secretário~~

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 29/2023

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 29/2023.

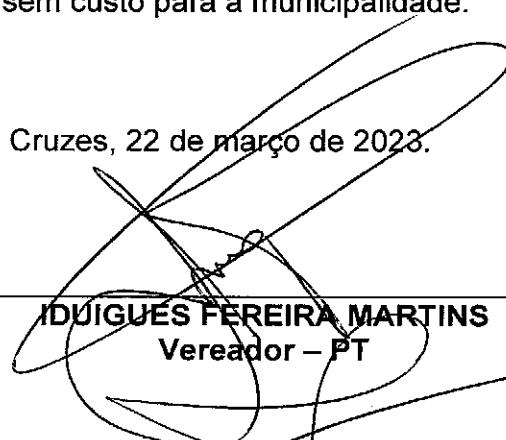
Modifique a redação do artigo 2º “caput” do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

“Art. 2º As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiro e os totens indicativo de parada de ônibus (ponto de parada do transporte público) deverão ter marcação sincronizada de horas, indicação de linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como as divulgar de informações de interesse do município, por meio de painéis de mensagens, sem custo para a municipalidade.”

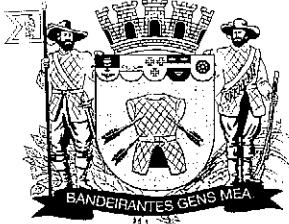
JUSTIFICATIVA:

A emenda substitutiva visa adequar o texto à tornar obrigatória a execução da marcação sincronizada de horas, indicação de linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como as divulgação de informações de interesse do município, por meio de painéis de mensagens, substituindo a palavra “poderão” por “deverão” e acrescentando que a divulgação das informações de interesse do município serão feitas sem custo para a municipalidade.

Mogi das Cruzes, 22 de março de 2023.


IDIÚGENES FERREIRA MARTINS
Vereador – PT


INÊS PAZ
Vereadora - PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

REJEITADO

Sala das Sessões, em

22/03/2023

~~22/03/2023~~ Secretário

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 29/2023

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI N° 29/2023**.

Modifique a redação do artigo 3º “caput” do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

“Art. 3º Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, deverão ser instalados pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos (exceto no Centro expandido) distribuídos por toda a área do Município, até a totalidade dos pontos de parada existentes, com perspectiva de ampliação conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.”

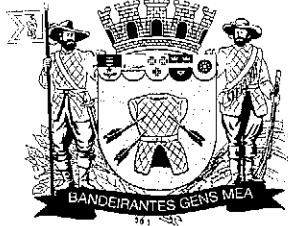
JUSTIFICATIVA:

A emenda modificativa visa adequar o texto à tornar obrigatória a execução e não deixar de atender com câmeras de monitoramentos e painéis eletrônicos o Centro expandido, além de poder ampliar com novos pontos de paradas.

Mogi das Cruzes, 22 de março de 2023.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Vereador - PT

INES PAZ
Vereadora - PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

REJEITADO

Sala das Sessões, em 22/03/2023

2º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 29/2023

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI Nº 29/2023**.

Modifique a redação do parágrafo 2º artigo 4º “caput” do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

“§ 2º O equipamento deverá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e numero estabelecidos no edital de licitação.”

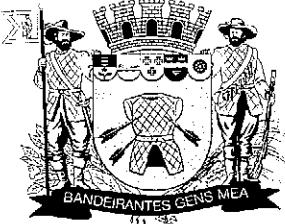
JUSTIFICATIVA:

A emenda modificativa visa adequar o texto à tornar obrigatória câmeras de monitoramento no entorno dos equipamentos descrito no artigo 4º, para utilização de imagens em tempo real, substituindo a palavra “poderão” por “deverão”.

Mogi das Cruzes, 22 de março de 2023.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Vereador - PT

INES PAZ
Vereadora - PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

REJEITADO

Sala das Sessões, em 22/03/2023

Ex-Secretário

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 29/2023

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI Nº 29/2023**.

Modifique a redação do artigo 8º “caput” do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

“Art. 8º Os abrigos de parada de transporte público de passageiro deverão compreender os totens indicativo de paradas de ônibus.”

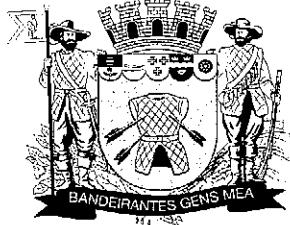
JUSTIFICATIVA:

A emenda modificativa visa adequar o texto onde abrigos de parada de transporte público de passageiro envolvem também os totens indicativo de paradas de ônibus substituindo a palavra “poderão” por “deverão”.

Mogi das Cruzes, 22 de março de 2023.

IDUIQUES FERREIRA MARTINS
Vereador - PT

INES PAZ
Vereadora - PSOL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-900 - Fone: (19) 3850-1200 / (19) 3798-9583
E-mail:cmmc@cmmc.sp.gov.br

~~Sala das Sessões, em 22/03/2023~~

~~REJEITADO~~

~~Sala das Sessões, em 22/03/2023~~

~~do Secretário~~

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 29/2023

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI Nº 29/2023**.

Modifique a redação do artigo 12º “caput” do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

“Art.12 Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo ser aplicados em programas educativos de temas ou áreas de Mobilidade Urbana.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda modificativa visa aplicar o valor obtido das concessões em programas educativos de temas ou área de Mobilidade Urbana e retirando do texto “de forma prioritária, na conservação manutenção e ampliação do número de equipamentos” pois é de responsabilidade da empresa ou consórcio de empresas.

Mogi das Cruzes, 22 de março de 2023.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Vereador - PT

INES PAZ
Vereadora - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 24 de março de 2023.

Ofício nº 94 / 23-GPe

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimos do presente para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei nº 29/2023, de sua autoria, que dispõe sobre a **outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária**, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 22 de março de 2023.

Atenciosamente,

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

4073 / 2023



27/03/2023 15:39

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. N° 94/2023 PROJETO DE LEI N° 29/2022

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO I
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

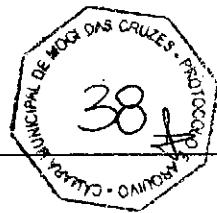
Conclusão: 17/04/2023

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 29 / 2023

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e afins, conforme elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, a que se refere a presente lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

**CAPÍTULO II
DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS
DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E
DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS**

Art. 2º As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada do transporte público) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse do município, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, até a totalidade dos pontos de parada existentes, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 29/2023- FL. 2

Art. 4º Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º O equipamento poderá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 5º Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo poder concedente.

Art. 6º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no **caput** deste artigo.

Art. 7º A concessão de que tratam os artigos 2º ao 5º desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º Os abrigos de parada de transporte público de passageiros poderão compreender os totens indicativos de paradas de ônibus.

Art. 9º As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 10. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes no município.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 29/2023- FL. 2

Art. 11. Ao término do contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de Mogi das Cruzes, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 12. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objetos desta lei deverão ser geridos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º A Secretaria de Mobilidade Urbana receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º O valor da remuneração de que trata o § 1º deste artigo deverá ser fixado por meio de decreto.

Art. 13. Parte da receita arrecadada com a concessão objeto desta lei poderá ser destinada ao custeio da tarifa do transporte público coletivo do Município de Mogi das Cruzes e investimentos em transportes alternativos e sustentáveis.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 24 de março de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

~~A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES~~~~Sala das Sessões, em 25/05/2023~~~~2º Secretário~~~~OFÍCIO N° 610/2023 - SGOV/CAM~~

Mogi das Cruzes, 25 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
 Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.910, de 14 de abril de 2023**, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências;

- **7.911, de 14 de abril de 2023**, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorgar concessão remunerada para exploração dos serviços e dependências do Terminal Rodoviário Urbano Central e do Terminal Rodoviário Urbano Estudantes, e dá outras providências;

- **7.912, de 18 de abril de 2023**, que dispõe sobre regras relativas à redução da alíquota de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para empresas prestadoras de serviço na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

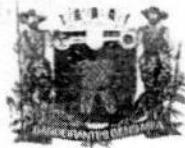
- **7.917, de 20 de abril de 2023**, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta, conforme o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
 Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.910, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e afins, com exploração publicitária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de estações de embarque e desembarque, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e afins, conforme elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, a que se refere a presente lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

**CAPÍTULO II
DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS
DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E
DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS**

Art. 2º As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada do transporte público) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse do município, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, até a totalidade dos pontos de parada existentes, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.910/2023 - FL. 2

Art. 4º Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º O equipamento poderá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 5º Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo poder concedente.

Art. 6º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no **caput** deste artigo.

Art. 7º A concessão de que tratam os artigos 2º ao 5º desta lei será outorgada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os abrigos de parada de transporte público de passageiros poderão compreender os totens indicativos de paradas de ônibus.

Art. 9º As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 10. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes no município.

Art. 11. Ao término do contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de Mogi das Cruzes, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.910/2023 - FL. 3

Art. 12. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objetos desta lei deverão ser geridos pela Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

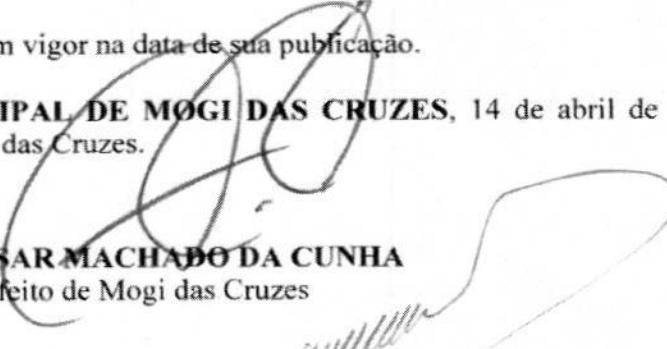
§ 1º A Secretaria de Mobilidade Urbana receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º O valor da remuneração de que trata o § 1º deste artigo deverá ser fixado por meio de decreto.

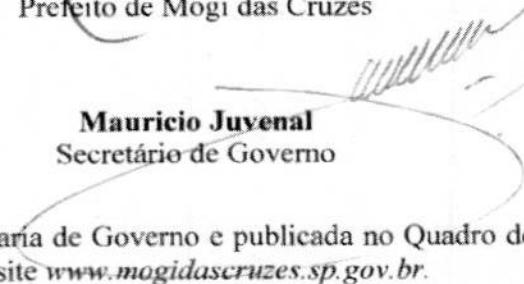
Art. 13. Parte da receita arrecadada com a concessão objeto desta lei poderá ser destinada ao custeio da tarifa do transporte público coletivo do Município de Mogi das Cruzes e investimentos em transportes alternativos e sustentáveis.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 14 de abril de 2023,
462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



Mauricio Juvenal
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm